

Acórdão: 24.081/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001704263-09  
Impugnação: 40.010152763-09  
Impugnante: MMFOODS Congelados Ltda  
IE: 001456859.00-78  
Proc. S. Passivo: Adriana de Fátima Moreira  
Origem: DFT/Contagem - 2

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) - NBM/SH 1901.20.00, previstas nos itens 46.0, 46.1, 46.10 e 46.14, todos do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, promovidas pela Autuada, para diversos estabelecimentos estabelecidos em Minas Gerais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) - NBM/SH 1901.20.00, previstas nos itens 46.0, 46.1, 46.10 e 46.14, todos do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de 01/01/17 a 30/06/20.

Apurou-se ainda, a consignação errada da classificação fiscal para o produto “massa para pão”, para o mesmo período.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 66/75, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- informa que não está sujeita ao ICMS/ST, tendo em vista a sua atividade principal CNAE 1091-1/01: fabricação de produtos de panificação industrial com os principais produtos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- discorda do entendimento da Fiscalização, no que tange à classificação dos produtos comercializados no NBM/SH 1901.20.00;

- aduz que seu produto comercializado se enquadra na NCM 1905.90.90, que não consta da relação de produtos sujeitos à substituição tributária (ST), conforme Anexo XV do RICMS/02;

- aponta que não há incidência de ICMS/ST para os produtos em questão, uma vez que não há previsão de lei no estado de Minas Gerais, não estando o produto elencado o Anexo XV, do RICMS/02, e, assim, a interpretação do Fisco seria contrária ao art. 150, inciso I, c/c art. 97, incisos I, III, IV e § 1 da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- sustenta que compete ao regulamento, apenas a complementação de conceitos legais, sem ofensa ao princípio da legalidade, e, dessa forma, entende que não deve recolher o ICMS/ST por não haver previsão legal para tanto;

- entende que as multas exigidas foram aplicadas em percentual exacerbado, tendo caráter confiscatório, uma vez que teria sido usado percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor do tributo, ferindo o inciso IV do art. 150 da CR/88.

Sob tais argumentos, a Impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, por entender que as mercadorias fabricadas e comercializadas não estão sujeitas ao ICMS/ST e, caso assim não se entenda, pede que as multas aplicadas sejam reduzidas.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 82/89, refuta integralmente os argumentos da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) NBM/SH 1901.20.00, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de 01/01/17 a 30/06/20.

Apurou-se ainda a consignação errada da classificação fiscal para o produto “massa para pão”, para o mesmo período.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

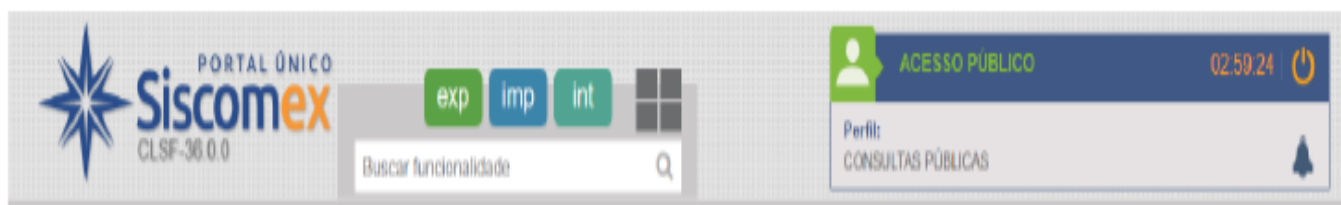
Ressalta-se de início, que a Autuada, em consonância com sua atividade econômica principal que é a fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 10.91-1-01), de acordo com a análise das notas fiscais emitidas, somente comercializou, no período autuado, o produto “massa para pão/massa para pães”, que se trata de produto congelado não cozido (cru), e não pão pronto para consumo (assado).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez conhecidos e determinados os produtos objetos da presente autuação, cumpre assegurar que o produto “massa para pão” (congelado e não cozido (cru)), não está classificado na subposição 1905.90.90, (classificação feita pela Contribuinte), mas sim na subposição 1901.20.00, conforme depende-se da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950 de 29 de dezembro de 2016.

Cumpre pontuar que a classificação de mercadorias para efeitos tributários é de inteira responsabilidade do contribuinte, salientando-se que a Receita Federal do Brasil é o órgão competente para definir e elucidar dúvidas acerca da classificação de mercadorias na NCM-NBM/SH, cabendo ao contribuinte, caso restem dúvidas quanto à correta classificação dos produtos, dirigir-se àquele órgão para dirimi-las.

Consulta a NCM-NBM/SH on-line do sistema Classificatório da Receita Federal do Brasil (consulta pública):







FONTE: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#!/sumario?perfil=publico>

### Consulta NCM-NBM/SH: 1901.20.00

SEÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS 

  Capítulo 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria.  

   19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições. 

 1901.20.00 - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pasteleria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

Fonte: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#!/nomenclatura/19012000>



## Consulta NCM-NBM/SH: 1905.90.90

SEÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS 

Capítulo 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria.  

19.05 Produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. 

1905.90 - Outros

1905.90.10	Pão de forma	  
1905.90.20	Bolachas	  
1905.90.90	Outros	  

Fonte: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif#/nomenclatura/190590>

Uma vez demonstrada, por meio da consulta à Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), a descrição das NCM-NBM/SH 1901.20.00 e 1905.90.90, oportuno trazer o posicionamento da Receita Federal do Brasil acerca da classificação de mercadorias mediante a solução de consultas a esse órgão, a seguir reproduzidas:

Consulta: Solução de Consulta/Divergência

Fonte: Site da Receita Federal do Brasil

### **1) Consulta 98.056 – Fevereiro 2020**

Solução de Consulta nº 98.056 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2020

#### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Massa crua, moldada no formato de pão francês, composta de farinha de trigo, água, sal, fermento biológico e melhorador de farinha, para consumo humano após cocção.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º

8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1901.20.00. (Grifou-se).

### **2) Consulta 98.271 – Outubro 2018**

Solução de Consulta nº 98.271 - Cosit

Data 2 de outubro de 2018

#### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00 sem enquadramento no EX 01 da TIPI

Mercadoria: Pré-mistura própria para a fabricação de pão tipo hambúrguer, contendo farinha de trigo (90% em peso), açúcar, sal, farinha de soja, leite, emulsificantes, antioxidantes e outros ingredientes, apresentada na forma de pó, acondicionada em embalagens com capacidades de 1 kg a 50 kg.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição 1901.20) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos formulada nestes autos classifica-se no código da NCM 1901.20.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi para o mesmo código. (Grifou-se).

### **3) Consulta 98.265 – Setembro 2018**

Solução de Consulta nº 98.265 - Cosit

Data 27 de setembro de 2018

#### CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: Massa para pão, crua e congelada, constituída de farinha de trigo, água, sal, fermento, polisorbato 80, ácido ascórbico, alfa-amilase e amido de milho, modelada no formato de pão francês, pesando 30 g, 50 g, 70 g, 80 g ou 100 g, vendida em embalagens plásticas de 5,5 kg, comercialmente denominada “pão francês cru congelado”.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh,

aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM 1901.20.00. (Grifou-se).

#### **4) Consulta 98.327 – Agosto 2017**

Solução de Consulta nº 98.327 - Cosit

Data 22 de agosto de 2017

#### **CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: Massa alimentícia crua, congelada, apresentada em formato cilíndrico, pesando 200 g, para preparo de pão baguete, constituída por farinha, água, sal, açúcar, fermento e melhorador.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 1901.20.00. (Grifou-se).

#### **5) Consulta 98.322 – Agosto de 2017**

Solução de Consulta nº 98.322 – Cosit

Data 22 de agosto de 2017

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: Massa alimentícia não fermentada, crua, congelada, apresentada em formato cilíndrico com 184 g, para preparo de pão, constituída por farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, farinha de trigo integral, açúcar, fermento, mix de 9 grãos, glúten, fibra de aveia, fibra de trigo, óleo de soja, sal, melhorador, 0,4 a 0,6 % de cacau em pó e mel.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 1901.20.00, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta. (Grifou-se).

Veja-se o posicionamento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em consultas de contribuintes, a seguir reproduzidas:

### 1) Consulta 135 - 2018



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

#### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 135/2018

**PTA Nº** : 45.000015661-99

**CONSULENTE:** Triggus Indústria, Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

**ORIGEM** : Montes Claros - MG

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MASSA PARA PÃO CRUA E CONGELADA - APLICABILIDADE - O** Decreto nº 47.141/2017 incluiu as misturas e preparações para pães, classificadas nas subposições 1901.20.00 e 1901.90.90 da NBM/SH, constantes dos itens 46.0 e 46.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 no regime de substituição tributária, a partir de 1º/03/2017. Assim, a saída de massa para pão crua e congelada com destino a estabelecimento comercial, para posterior revenda de pão a consumidor final ou da própria massa para outro contribuinte, está sujeita ao regime de substituição tributária.

#### CONSULTA:

1 - Aplica-se a substituição tributária na saída de pão congelado classificado na subposição 1901.20.00 da NCM (matéria prima não destinada à comercialização no estado em que se encontra) com destino a estabelecimento comercial, tendo por objetivo a continuidade industrial do seu preparo pela via do descongelamento, fermentação e sujeição ao processo de assamento, com a consequente transformação em pão do dia?

1 - Sim. Conforme já manifestado por esta Diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de aplicação".

Com efeito, a saída de massa para pão crua e congelada, classificada na subposição 1901.20.00 da NBM/SH, que a Consulente realizar com destino a contribuinte do imposto, para posterior revenda de pão a consumidor final ou da própria massa para outro contribuinte, está sujeita ao regime de substituição tributária prevista nos itens 46.0 e 46.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.



# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## 2) Consulta 150 - 2018



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 150/2018

PTA Nº : 45.000015633-86

CONSULENTE : Adição Distribuição Express Ltda.

ORIGEM : Contagem - MG

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE** - A partir de 1º/01/2018, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integrem a respectiva descrição e estejam vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos, ressalvadas, ainda, as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

#### CONSULTA:

1 - A mercadoria "pão francês" ou "pão do dia" (congelado e não cozido), na saída (venda) que o fornecedor (contribuinte) da Consulente realiza, deverá ser enquadrada no código de classificação 1901.20.00 da NBM/SH, com consequente apuração no regime de substituição tributária?

2 - A substituição tributária prevista no subitem 46.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, para a mercadoria "pão francês" ou "pão do dia", congelada e não cozida, adquirida pela Consulente através de fornecedores (contribuintes do imposto), deverá ser aplicada ao caso, com o estorno do débito proveniente da operação de entrada?

3 - Na saída (venda) da mercadoria "pão francês" ou "pão do dia" realizada pela Consulente, após o processo de assar e acabar, deverá ser aplicado o código de classificação 1905.90.90 da NBM/SH, e consequentemente a apuração do ICMS normal a recolher?

#### RESPOSTA:

1 e 2 - O produto denominado "pão francês" ou "pão do dia", congelado e não cozido, classificado no código 1901.20.00 da NBM/SH, se encontra relacionado nos itens 46.10 a 46.14 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, dependendo do volume da embalagem na qual é comercializado, conforme abaixo:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO APLICAÇÃO	DE MVA (%)
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	45
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.3	45
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	45
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	45
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg	17.3	45

Portanto, o produto em questão está sujeito à substituição tributária de âmbito interno, devendo a Consulente recebê-lo com ICMS/ST retido/recolhido por seu fornecedor, estabelecimento industrial mineiro, nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, ou com informação de recolhimento em operação anterior, quando o fornecedor não for estabelecimento industrial e estiver localizado neste Estado, ou deverá, ela própria, promover o recolhimento nas aquisições interestaduais, conforme art. 14 da mesma Parte 1 do Anexo XV.

Outrossim, de acordo com o art. 15 da mesma Parte, o estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

3 - Sim. O "pão francês" ou "pão do dia", após assado, passa a ser classificado no código 1905.90.90 da NBM/SH, conforme já se manifestou esta Diretoria na Consulta de Contribuinte nº 139/2015, formulada pela Consulente.



3) Consulta 160/2017



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 160/2017

PTA Nº : 45.000013150-56

CONSULENTE : Panificio Santa Bárbara Ltda. - ME

ORIGEM : Belo Horizonte - MG

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MASSA PARA PÃO CRUA E CONGELADA** -A correta classificação e enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto à classificação fiscal da mercadoria, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

**CONSULTA:**

1 - Está correto o entendimento da Consulente acerca do uso do código 1905.90.90 da NCM para essa mercadoria?

1 - Esta Diretoria já se manifestou sobre o tema por ocasião da resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 076/2014, no sentido de que a massa para "pão comum" ou "pão francês" congelada e não cozida (crua) não está classificada nas subposições 1902.11.00 e 1905.90.90 da NBM/SH, como citado pela Consulente, mas sim na subposição 1901.20.00, conforme se depreende das manifestações da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o tema, com relação ao pão de queijo cru e congelado e a pré-mistura para fabricação de pão francês, ora transcritas:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, de 29 de Janeiro de 2013

**ASSUNTO:** Classificação de Mercadorias

**EMENTA:** 1901.20.00 - Pão de queijo cru, congelado, fabricado com fécula de mandioca, queijo, óleo de soja, sal, ovos e leite. 1901.20.00 - Pão de queijo cru, congelado, fabricado com fécula de mandioca, queijo, óleo de soja, sal, ovos, leite e com recheios diversos representando 20% do produto (goiabada ou catupiry ou carne).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, de 06 de março de 2009

**ASSUNTO:** Classificação de Mercadorias

**EMENTA:**CÓDIGO TEC: Mercadoria: 1901.20.00 Pré-mistura para fabricação de pão francês, constituída de farinha de trigo tipo I enriquecida com ferro e ácido fólico, cloreto de sódio (sal), emulsificantes, melhoradores de farinha e antioxidante, acondicionada em sacos de polipropileno de 25 kg e 50 kg, marca Pureza, fabricantes Molinos Florência S. A. e Molinos Cafueles Sacifa.

Todavia, a correta classificação e enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto à classificação fiscal da mercadoria, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, ao reenquadrar os produtos “massa para pão” na NCM-NBM/SH 1901.20.00, constata-se que produtos fabricados e comercializados pela Autuada estão sujeitos à substituição tributária a partir de 01 de março de 2017.

Com efeito, a saída interna de massa para pão cru e congelada, classificada na subposição 1901.20.00 da NBM/SH, que a Contribuinte realizar com destino a contribuinte do imposto para posterior revenda de pão à consumidor final ou da própria massa para outro contribuinte, está sujeita ao regime de substituição tributária prevista nos itens 46.0 e 46.1 e de 46.10 a 46.14, todos do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Dessa forma, não cabe razão à Autuada, em sua tentativa de se desvincular do polo passivo da autuação, alegar que: *“o produto comercializado pela Requerente é genuinamente enquadrado no NCM 19059090, sendo que tal NCM não estava na relação de produtos sujeitos a ST, conforme Anexo XV do RICMS/02”*. Tem-se, em questão, erro claro de classificação e enquadramento dos produtos na NCM-NBM/SH.

Ademais, oportuno ressaltar que a Autuada não apresentou e tampouco mencionou, durante as abordagens fiscais antes da autuação ou até mesmo em sua impugnação, laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90.

Assim, não restam dúvidas de que o erro na classificação e enquadramento dos produtos na NCM-NBM/SH 1905.90.90 e não na 1901.20.00, levou à falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST nas vendas internas a contribuintes no período de março de 2017 a junho de 2020.

Portanto, baseado no posicionamento da RFB e subsidiariamente da SEF/MG acerca da classificação e enquadramento do produto “massa para pão”, produto este fabricado e comercializado pela Autuada e objeto desta autuação, e considerando ainda que a Autuada não apresentou argumentos técnicos que pudessem contrapor ao presente trabalho fiscal, verifica-se que a simples alegação de que não houve destaque nem recolhimento do ICMS/ST nas saídas internas da Autuada porque a NCM-NBM/SH 1905.90.90 utilizada não estava na relação de produtos sujeitos à substituição tributária, não se mostra apta a desobrigar a Impugnante da responsabilidade tributária apontada no trabalho fiscal.

Quanto às penalidades, verifica-se que foram aplicadas nos exatos termos previstos na norma tributária, Lei nº 6.763/75, para a conduta infracional praticada pela Autuada.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) do ICMS, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de destaque da base de cálculo do imposto).

Veja-se a legislação mencionada:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

(Grifou-se)

-----  
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

***Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:***

“XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Destaca-se, por oportuno, a utilização da redução da base de cálculo de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para fins de cálculo da Multa Isolada em cumprimento ao disposto na Parte 1, item 19, alínea “a” e Parte 6, item 28, ambas do Anexo IV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Ademais, as multas aplicadas pelo Fisco constituem-se em ato vinculado (conforme estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN) e foram usadas com base nos termos da legislação vigente

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Cumpra ainda destacar que o lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.**

**Paula Prado Veiga de Pinho**  
**Relatora**

**Heldo Luiz Costa**  
**Presidente / Revisor**